

Lei nº 162/99 de 21 de maio de 1999.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II parágrafo 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Floresta para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - meta e prioridades da administração municipal;
- II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000;
- III - disposições relativas às despesas com o pessoal civil;
- IV - disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1999.

METAS E PRIORIDADES:

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000 e, no Plano Plurianual de Investimentos vigente no exercício de 2000, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1999.

II - o projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2000, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999.

III - o Plano Plurianual de Investimentos, vigente no exercício de 2000 poderá ser revisado através da Lei específica, devendo, nessa hipótese ser entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior.

IV - o projeto de Lei Orçamentária Anual e, se for necessário, o projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1999, sendo promulgados pelo executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão, prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em Leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1999.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei orçamentária para preços de novembro de 1999, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

Parágrafo 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações de receita de origem tributária arrecadadas no decorrer do exercício de 2000 adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000, na ausência da lei complementar prevista no parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60, D.T. 212, da Constituição Federal no artigo 185, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;
- II - dos recursos destinados a promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;
- III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- IV - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- V - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- VI - dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA;
- VII - sumário da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- VIII - da natureza da despesa, para cada órgão;
- IX - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;
- X - da receita e despesa por categorias econômicas;
- XI - da evolução da despesa e receita orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1999;
- XII - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, fontes e a respectiva legislação;
- XIII - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- XIV - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XV - consolidados por funções, programas e sub-programas por projetos e por atividades;

XVI - consolidados por funções programas e sub-programas evidenciando os recursos vinculados;

XVII - da despesa por órgãos e funções;

Parágrafo 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior aos da receitas estimadas.

Parágrafo 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-à tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro à agosto de 1999.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1 - DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de custeio
- b) Transferências Correntes

2 - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão apresentadas através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 2000 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, reabertos na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por decretos do Poder Executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 15 - O limite para abertura de crédito adicional suplementar que deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 16 - O limite para a operação de crédito por antecipação da receita orçamentária no exercício de 2000, não ultrapassará de 12% (doze por cento) do total da receita orçamentária excluídas as receitas com operações de créditos e alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 17 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data de recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados,

quantitativos e qualificativos que justifique valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 18 - É vedada a inclusão da Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, o servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 19 - O orçamento conterà dotação orçamentária específica destinadas as despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 20 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 21 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênios entre o Município e Órgãos ou Entidades das esferas do Governo Federal e Estadual serão estimadas na Receita Orçamentária de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

I - 1.7.0.0. - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) 1.7.6.0. - Transferências de Convênios

II - 2.4.0.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

b) 2.4.6.0. - Transferências de Convênios

Art. 22 - A inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e /ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa de subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. n° 05/93 de 17.03.93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 de agosto de 1999.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2000, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA PESSOAL

Art.23 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%), das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal n° 82 de 17 de março de 1995, D.O.U. de 28.03.95.

Parágrafo 1º - Entende-se como despesas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários e gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patrimoniais, proventos de aposentadorias, pensões e remunerações dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 24 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 25 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica e suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional da despesa com o pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais.

Parágrafo 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

Parágrafo 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 28 - O relatório bimestral de que trata o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e

indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 21 de maio de 1999.


SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO